



<http://www.catalao.go.gov>  
[secomcatalao@gmail.com](mailto:secomcatalao@gmail.com)

TACIANE.PAULA\*

**PROTOCOLO:** 2019020296      **Autuação** 05/06/2019      **Hora:** 14:35  
**Interessado:** TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
**C.G.C.:** 24.944.578/0001-64      **Data**  
**N.**      **PROT.** -  
**Valor:** R\$ -  
**Assunto:** LICITAÇÃO  
**SubAssunto:** OUTROS  
**Comentário:** EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 002/2019.

**SubAssunto:** PROTOCOLO

<b>PROTOCOLO</b>	2019020296	<b>Autuaçã</b>	05/06/2019	<b>Hora</b>	14:35
<b>Interessado:</b>	TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME				
<b>C.G.C.:</b>	24.944.578/0001-64	<b>Fone:</b>			
<b>Endereço:</b>			<b>Bairr</b>	JARDIM GUANABARA	
<b>N.</b>	<b>Data</b>	<b>PROT.</b>	-		
<b>Valor:</b>	R\$ -				
<b>Assunto:</b>	LICITAÇÃO				
<b>SubAssunto:</b>	OUTROS				
<b>Comentário:</b>	EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 002/2019.				
<b>SubAssunto:</b>	PROTOCOLO				



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO.**

Ref.: **EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 002/ 2019.**  
**TIPO MENOR PREÇO.**

A Empresa **TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.944.578/0001-64, estabelecida na Rua Uberlândia nº 231, Qd.23, Lt 1, Jardim Guanabara, Goiânia-GO, por meio de sua representante legal sócia **PAULA CAROLINA BASILIO RODRIGUES**, portadora da cédula de identidade RG nº 4786632 e do CPF nº 017.637.551-18, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES**, com base no artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, ao Recurso Administrativo, formulado pela empresa **M.A. CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, pelas razões de fato e de direito expostas neste recurso.

**DOS FATOS E DO DIREITO**

A empresa **M.A. CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, ora Recorrente, inconformada com a decisão da ilustre Comissão de Licitação, interpôs recurso administrativos, alegando que a empresa **TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, ora Recorrida, não atendeu ao estabelecido no edital em seu item 9.4.3, que dita:

*9.4.3. Comprovação da capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica -RRT, relativo à execução dos serviços compatíveis em características do objeto da presente licitação;*

Contudo, tal argumento não merece prosperar, senão vejamos:

Ocorre que, como se pode verificar da simples análise dos documentos apresentados no curso do procedimento licitatório, não assiste qualquer razão a



recorrente, eis que os documentos exigidos foram regularmente entregues, em estrito cumprimento ao comando editalício.

O Edital de Licitação estabelece que para a habilitação da empresa licitante deverá ser comprovada a sua: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Conforme se extrai do Art.37, inciso XXI da CF/88, in fine:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Esta regra constitucional estabelece que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, o que deve servir como parâmetro para uma interpretação sistemática e teleológica.

À fito, a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

Nesse sentido, a empresa TECALL ENGENHARIA, inseriu no envelope de habilitação, atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás -CREA/GO.

Destarte, o artigo 1º da Resolução nº 1.025/2009 do CREA/GO, fixa os procedimentos para o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica -ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico -CAT, vejamos:

*Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro o atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução respectivamente.*

Contata-se facilmente, que os atestados bem como as certidões de acervo técnico registradas pela empresa no CREA-GO, respeita todos os requisitos exigidos pela Resolução nº1.025/2009.



Não há que se falar, que estes documentos possuem incongruências haja vista, que o próprio órgão fiscalizador procedeu o seu registro e todas informações ali constante, encontra-se disponível no Sistema e Informações Confea/CREA -SIC.

Frisamos ainda, que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida.

As legações trazidas pela empresa Recorrente, causa estranheza aponto de induzir esta Ilustre Comissão a erro, citando sem justificativa alguma, datas, como se houvesse erro no registro dos documentos, claramente tentando confundir os membros da Comissão.

Por derradeiro, vale ressaltar que a leviana tese de descumprimento dos requisitos de habilitação técnica, em que a Recorrente se refere em especial as datas dos atestados registrados (corretamente) pela empresa Tecall Engenharia não deve perdurar.

Portanto, se a Recorrida, anexou e apresentou todos os documentos para habilitação, e estes documentos analisados e habilitados, não há que se falar em descumprimento da norma editalícia.

### **DO PEDIDO**

Diante o exposto, requer-se o conhecimento da presente peça recursal e ainda, a improcedência do recurso apresentado pela empresa M.A. CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos, mantendo-se, portanto, o ato da Comissão que habilitou a empresa Tecall Engenharia.

Nestes Termos, pede deferimento.

Goiânia, 5 de junho de 2019.

**PAULA CAROLINA BASÍLIO RÔDRIGUES**  
Sócia e Proprietária  
RG nº 4786632  
CPF nº 017.637.551-18  
**TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**  
CNPJ: 14.796.914/0001-15.